



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSC

Sessão de 18 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.106

Recurso nº 82.942 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL GRAMAME (CIGRA)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - EMPRESA EM FASE DE IMPLANTAÇÃO:  
Na ausência de receitas e despesas operacionais e de lucro real, por estar a empresa em fase de implantação, o excesso de pro-labore apurado deve ser consignado na declaração apenas para apuração do lucro distribuído. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL GRAMAME (CIGRA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO  
SESSÃO DE: 13 FEV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CÍCERO VELOSO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.951/80

RECURSO N.º: 82.942

ACÓRDÃO N.º: 101-72.106

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL GRAMAME (CIGRA)

### R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1979, ano-base de 1978, apresentada pela COMPANHIA INDUSTRIAL GRAMAME (CIGRA), estabelecida em João Pessoa - PB, apurou a repartição fiscal que a declarante não adicionou ao Lucro Real o excesso de retiradas apurado no demonstrativo de fls. 1.

Diante disso exarou lançamento suplementar notificado às fls. 6, onde foi apurado o imposto de Cr\$63.270,00, acrescido de correção monetária e multa de 30%, além de encargos do PIS devidamente corrigidos.

Não se conformando com a exigência a interessada interpôs a impugnação de fls. 8, onde alega que não adicionou ao Lucro Real o excesso de retiradas por estar a empresa em fase de implantação, não havendo receita nem despesa operacionais, nem tampouco lucro real e/ou tributável. Aduz que as despesas relativas ao "pro-labore" estão incluídas nas despesas pré-operacionais, ou seja, pré-industriais, não passíveis de tributação.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 17/18, por entender a autoridade julgadora "a quo" que quando as despesas pré-operacionais ou pré-industriais revestirem as condições necessárias à sua tipificação como lucro distribuído, e a empre

Acórdão nº 101-72.106

sa estiver dentre aquelas obrigadas ao pagamento do imposto que sobre este incide, o recolhimento ocorrerá no exercício financeiro correspondente ao ano em que a despesa for paga ou incorrida, e não no exercício correspondente ao ano em que for amortizada, como é o caso, por exemplo, dos excessos de pro-labore, gratificações a diretores e outras caracterizadas como tal".

Segue-se o recurso alinhado às fls. 21/23.

Em seu arrazoado alega a recorrente que está implantando um projeto industrial, apoiado pela Sudene e no exercício a que se refere a declaração não tinha entrado em sua fase de funcionamento normal. Nesse caso, todos os dispêndios, investimentos em obras civis, equipamentos e despesas necessárias à implantação do projeto estão sendo levadas à conta de formação do ativo. Não existindo operações normais, inexistente portanto lucro real e por via desse relacionamento não há um parâmetro para se alegar excesso de retirada. Acresce ainda que as importâncias creditadas aos administradores não constituem, nessa fase de implantação do empreendimento, despesas a serem cotizadas com lucros que não existem. Elas constituem, isto sim, investimentos, ou despesas pré-operacionais que estão sendo no presente caso, diferidas para posterior amortização, conforme recomendado pelo art. 183, § 3º da Lei 6.404/76. Além do mais o procedimento adotado pela empresa está perfeitamente de acordo com o que dispõe o Parecer Normativo CST nº 110/75 que apoia o diferimento das despesas pré-operacionais.



É o relatório.

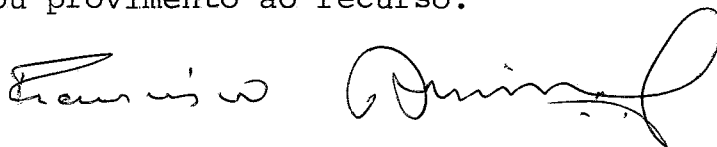
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O ponto nodal da questão gira, pois, em se saber, se tais despesas devem ser ativáveis para futuras amortizações quando a empresa se encontra em fase pré-operacional, constituindo-se em despesas operacionais do exercício social, portanto componentes da conta de resultado, ainda que para gerar prejuízos acumuláveis, passíveis de compensação nos exercícios subsequentes quando a empresa está em funcionamento ou se, não se tratando de despesa operacional, isto é, devendo o seu valor ser acrescido ao lucro real, também não pode ser ativado na fase pré-operacional.

Na realidade os excessos de pro-labore devem ser adicionados ao lucro real, por estarem sujeitos à tributação, não se identificando como despesas operacionais. Assim, embora a empresa em determinado exercício não pague o imposto sobre lucros apurados, por sua inexistência, deverá pagá-lo sobre os lucros que distribuiu, desde que enquadrada nas disposições da lei. É o caso típico dos excessos de pro-labore, gratificações a diretores e outras caracterizadas como tal. Se a empresa não apurou lucro real ante a ausência de operações, o destaque das despesas não operacionais, passíveis de tributação, deverá ser feito na declaração de rendimentos unicamente para o efeito de apuração dos lucros distribuídos.

Dou provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR